



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 526, DE 2011

Apensados: PL nº 6.599/2013, PL nº 7.520/2014 e PL nº 7.595/2014

Concede isenção tributária às academias, clubes e entidades que promovam atividades desportivas com a participação de idosos e deficientes.

Autor: Deputado WALTER TOSTA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 526, de 2011, de autoria do Deputado Walter Tosta, propõe a concessão de isenção tributária às academias, clubes e entidades que promovam atividades desportivas com a participação de idosos e deficientes.

De acordo com a proposição, ficariam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido as pessoas de direito público ou privado que promovam atividades desportivas quando obtiverem em seus quadros o percentual mínimo de 10% de praticantes idosos ou com deficiência.

Foram apensadas as seguintes proposições:

1) Projeto de Lei nº 6.599, de 2013, de autoria do Deputado Raul Lima, que institui benefício fiscal para empresas destinadas à prática de atividade física adaptadas, que fornecerem mão-de-obra e equipamentos especializados para utilização por pessoa com deficiência;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

2) Projeto de Lei nº 7.520, de 2014, de autoria do Deputado Afonso Hamm, que dispõe sobre a instalação de mobiliário e equipamentos inclusivos nos espaços públicos e privados destinados à prática de atividades físicas;

3) Projeto de Lei nº 7.595, de 2014, de autoria do Deputado Dudu Luiz Eduardo, que altera a Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre acessibilidade em academias.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às três primeiras a análise do mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise do mérito referente a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca de áreas de competência de outras Comissões deverão ser apontadas pelas mesmas.

Como bem destacado dentre as justificativas das proposições, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007, e inserido no nosso ordenamento jurídico com equivalência de emenda constitucional, tem dentre seus princípios gerais a plena e efetiva participação e inclusão da pessoa com deficiência na sociedade; a igualdade de oportunidades; e a acessibilidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Os projetos de lei que ora analisamos vêm ao encontro desses princípios, quando buscam incentivar a prática de exercícios físicos para pessoas idosas e para pessoas com deficiência, criando possibilidades para saírem da inatividade física e visando a melhoria da qualidade de vida.

A prática de atividades físicas regulares, quando bem orientadas, possibilita melhorias na qualidade de vida, previne e trata doenças, promove e protege a saúde reduzindo significativamente doenças e custos individuais, sociais e econômicos. A Organização Mundial de Saúde expressa que a cada US\$1 (um dólar) investido em atividade física, outros US\$3,20 (três dólares e vinte centavos) são economizados em custos médico-hospitalares.

O projeto de lei principal e os apensados instituem benefícios fiscais para empresas que promovam atividades físicas e desportivas destinadas a pessoas idosas ou para pessoas com deficiência, além de dispor sobre a instalação de mobiliários e equipamentos inclusivos nos espaços públicos e privados, e sobre acessibilidade em academias.

Cabe destacar que o intuito do Projeto de Lei nº 7.520, de 2014, já foi alcançado com a publicação da Lei nº 13.443, de 11 de maio de 2017, que “altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade da oferta, em espaços de uso público, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida”, e por isso votaremos pela sua rejeição.

No Substitutivo que oferecemos não consideramos a proposta de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) por se tratar de competência de âmbito municipal ou distrital. Tampouco foi acatada a proposta de instituir benefício fiscal para empresas que fornecerem mão-de-obra e equipamentos especializados para utilização por pessoa com deficiência, por não ter sido possível dimensionar o impacto da medida para os beneficiários finais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Finalmente, optamos por substituir a expressão “atividades desportivas” por “atividades físicas e esportivas”, visto que “atividades desportivas” podem ser entendidas restritivamente como aquelas atividades de caráter competitivo, institucionalizadas, realizadas conforme técnicas, habilidades e objetivos definidos pelas modalidades desportivas e determinadas por regras preestabelecidas.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 526, de 2011; 6.599, de 2013; e 7.595, de 2014 na forma do Substitutivo apresentado em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.520, de 2014.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 526, DE 2011

Concede isenção tributária às pessoas de direito público ou privado que promovam atividades físicas e esportivas com a participação de idosos e pessoas com deficiência; altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção tributária às pessoas de direito público ou privado que promovam atividades físicas e esportivas com a participação de pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Art. 2º Ficam isentas da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido as pessoas de direito público ou privado que promovam atividades físicas e esportivas que comprovarem a oferta de vagas gratuitas no percentual mínimo de 10% (dez por cento) a praticantes idosos ou com deficiência.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiada pela isenção de que trata o caput deste artigo deverá informar, em cada um de seus estabelecimentos, em local visível e de amplo acesso, o número de vagas gratuitas que oferece a alunos idosos ou com deficiência.

§ 2º O número de vagas gratuitas oferecidas pela pessoa jurídica beneficiada será revisado semestralmente e calculado com base na média de alunos pagantes no período.

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, incluindo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

academias, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, incluindo academias, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator